

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito do Trabalho e Processo do Trabalho

Jorge Lucas de Sousa Leal Lopes

**A função promocional do Ministério Público do
Trabalho e o reequilíbrio das tensões laborais**

Brasília – DF

2012

Jorge Lucas de Sousa Leal Lopes

A função promocional do Ministério Público do Trabalho e o reequilíbrio das tensões laborais

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, no curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. MsC Hector Luís Cordeiro Vieira

Brasília – DF

2012

Jorge Lucas de Sousa Leal Lopes

A função promocional do Ministério Público do Trabalho e o reequilíbrio das tensões laborais

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, no curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

DEDICATÓRIA

A Deus, primeiramente, pelo suporte espiritual. À minha família, exemplo a ser seguido. À Karla, meu amor. À vida, que tanto me tem dado.

AGRADECIMENTOS

A todos do Instituto Brasiliense de Direito Público, pelo incentivo e inspiração deste trabalho. À Dra. Janete Ricken e ao Dr. Hector Vieira, pela confiança depositada. Aos mestres e amigos que cultivei em Brasília-DF, em especial àqueles da Procuradoria Geral da República e do Senado Federal.

EPÍGRAFE

Quando aprendo, sinto que adquiri alguma coisa que nunca vão tirar de mim. Algo que é só meu e vai durar para sempre. (Menino de onze anos, bastante humilde e com histórico de perdas familiares, que em 2001 ganhou um prêmio do Ministério da Educação).

RESUMO

Sem uma definição que seja válida universalmente, define-se o Ministério Público no Brasil como a instituição permanente incumbida de defender e fiscalizar a aplicação e execução das leis, representando os interesses da sociedade. Incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da CF/88). O Ministério Público do Trabalho, que é um ramo especializado do Ministério Público, atua judicial ou extrajudicialmente. A sua atuação extrajudicial pode ocorrer de diversas formas, quais sejam, atividade investigativa, composição de conflitos coletivos e promoção de interesses. Além do mais, inúmeras são as áreas em que atua o Ministério Público do Trabalho. O que se evidencia, nitidamente, é a relevância social de sua atuação administrativa. A promoção de interesses, em especial, é de fundamental importância para o reequilíbrio das tensões laborais. Essa a tese a ser defendida nas páginas que se seguem.

Palavras-chave: Ministério Público do Trabalho; Atuação Extrajudicial; Estado; Sociedade; Trabalho; Conflitos; Composição.

ABSTRACT

Without a definition that is universally valid, defines the Public Prosecution in Brazil as a permanent institution responsible for defending and monitoring the implementation and enforcement of laws, representing the interests of society. It must defend the legal order, the democratic regime and the social and individual interests unavailable (article 127, caput, of the Constitution). The Public Ministry of Labor, which is a specialized branch of the prosecution, acts judicially or extra judicially. Its performance extrajudicial may occur in several ways, namely, investigative activity, composition of collective conflicts and promotion of interests. Moreover, there are countless areas in which it operates Public Prosecution of Labor. What is clear, sharply, is the social relevance of its administrative action. The promotion of interests, in particular, is crucial to the rebalancing of labor tensions. That is the thesis supported in this work.

Key words: Public Ministry of Labor; Extrajudicial action; Promotion of interests; State; Society; Labor; Conflicts; Composition.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

art. – artigo

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

e.g. – *exempli gratia*

LC – Lei Complementar

MP – Ministério Público

MPT – Ministério Público do Trabalho

n. – número

OJ – Orientação Jurisprudencial

LOMPU – Lei Orgânica do Ministério Público da União

LONMP – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

p. ex. – por exemplo

Parquet – Ministério Público

TCAC ou **TAC** - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

v. – *vide*

v. g. – *verbi gratia*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	2
2.1 Noções preliminares.....	2
2.2 Direitos transindividuais, sociais e individuais indisponíveis.....	8
2.3 Formas de atuação extrajudicial.....	11
3 PROMOÇÃO DE INTERESSES.....	12
4 REEQUILÍBRIO DAS TENSÕES LABORAIS.....	28
5 CONCLUSÃO.....	41
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia - a função promocional do Ministério Público do Trabalho e o reequilíbrio das tensões laborais - vem sendo pouco debatido, não obstante sua fundamental importância para a sociedade.

Os motivos da escolha do tema são de ordem pessoal, pelo fato do autor deste trabalho ter vivenciado cotidianamente a atuação ministerial ao largo da via judicial como estagiário e Analista Processual do Ministério Público da União, bem como de ordem teórica e prática.

Há relevância acadêmica e originalidade do tema, uma vez que atuação extrajudicial é pouco debatida, principalmente quando o Ministério Público do Trabalho exerce a função promocional. Há, também, relevância política e social, pois se busca aprofundar essa moderna alternativa de resolução de conflitos, contribuindo para a mudança da cultura processualista no Brasil.

É totalmente viável a pesquisa, pois há fontes disponíveis e familiaridade suficiente com o tema. Há, inclusive, importantes contribuições acadêmicas que auxiliam na melhor compreensão da matéria.

O contexto histórico-político do projeto abrange a atualidade das técnicas empregadas pela atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho na solução de conflitos laborais, a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Para isso, recorreu-se à legislação, à doutrina e à jurisprudência atualizadas que versam sobre o assunto.

2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Neste capítulo visa-se abordar os aspectos introdutórios, de essencial importância para melhor compreensão do tema distendido nesta monografia, qual seja, a função promocional do Ministério Público do Trabalho e o reequilíbrio das tensões laborais. É neste propósito que este capítulo inaugural abordará a definição do instituto, sua origem, sua feição após a Constituição da República de 1988, sua atuação fora da arena judicial, bem como uma análise acerca dos direitos metaindividuais, sociais e individuais indisponíveis.

2.1 Noções preliminares

Marco Aurélio Lustosa Caminha (2004, p. 1) entende que “não é possível firmar uma definição de Ministério Público que seja válida universalmente, pois essa instituição varia ao sabor de fatores históricos e das legislações de cada Estado”.

Não obstante, para uma melhor compreensão desta instituição, define-se o Ministério Público, segundo Guimarães (2006, p. 141), como a “instituição permanente incumbida de defender e fiscalizar a aplicação e execução das leis, representando os interesses da sociedade”.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88).

Soares (2010, p. 1) extrai do referido conceito alguns aspectos importantes:

Primeiramente, ao dizer instituição permanente é possível inferir que foi vedado ao poder constituinte derivado suprimir ou deformar a instituição

ministerial, pois se não fosse assim estaria violando indiretamente tal princípio. O dispositivo constitucional supramencionado também incumbe ao Ministério Público o zelo das principais formas de interesse público, uma vez serem indisponíveis. Sendo possível afirmar, inclusive, que mesmo em casos de indisponibilidade parcial será exigível a atuação do órgão ministerial se a defesa convier à coletividade.

Para Oliveira Neto (2008, p. 18), o “Ministério Público tem, como pressuposto de sua atuação, a defesa do interesse público, agindo como Órgão de Estado, e não de Governo, constituindo-se em instituição necessária à própria democracia”.

Quanto à origem do Ministério Público, não há consenso doutrinário. Segundo Bezerra Leite (2010a, p. 150):

Para uns, ele existe há mais de quatro mil anos, na figura do *magiai*, funcionário real do Egito. Há os que referem a origem ministerial à antiguidade clássica: éforos, para os espartanos; *thesmotetis*, para os gregos; *advocatus fisci* ou procuradores *caesaris*, para os romanos. Outros invocam a Idade Média como marco histórico da instituição. Os italianos proclamam a sua origem peninsular: *advocatus de parte publica* ou *advogari di comum della repubblica*.

Apesar de não haver unanimidade, sustenta-se, tradicionalmente, que o Ministério Público originou-se, como Instituição, na França. Moraes (2006, p. 560), ao tratar sobre o histórico do Ministério Público, diz que:

a maioria dos tratadistas se inclina a admitir sua procedência francesa, sem embargo de antecedentes remotos, por ter-se apresentado na França com caráter de continuidade – *Ce corps de magistrals*, pois, apesar de antes do século XIV, os *procurateurs* ou *procureus du roi* serem simplesmente representantes dos interesses privados dos monarcas ante os Tribunais, quando o processo acusatório foi substituído pelo inquisitório, tornando-se os *procureurs* verdadeiros representantes dos interesses sociais.

Com o mesmo entendimento quanto à origem do *parquet*, Saraiva (2008, p. 134) assevera que:

a maioria dos autores revela a origem do Ministério Público na ordenança francesa, de 1302, cujo rei francês Felipe IV, o belo, impunha que seus procuradores prestassem o mesmo juramento dos juízes, proibindo-lhes o patrocínio de outros que não a majestade.

Na França, inicialmente, “os procuradores do rei preocupavam-se apenas com a defesa dos interesses privados do rei, mas, com o correr do tempo, eles

passaram a exercer funções de interesse público e do próprio Estado” (LEITE, 2010a, p. 151).

No Brasil, como ensina Leite (2010a, 2010b), o Ministério Público foi utilizado pela primeira vez no Regimento das Relações do Império de 1847.

Quanto a um de seus ramos especializados, Bezerra Leite (2010b, p. 57) assim define o Ministério Público do Trabalho: “É o ramo do Ministério Público da União que funciona processualmente nas causas de competência da Justiça do Trabalho. Trata-se, pois, de um ramo especializado do Ministério Público da União”.

José Janguê Bezerra Diniz (2004, p. 173) afirma que:

o Ministério Público do Trabalho no Brasil teve sua origem com o Conselho Nacional do Trabalho, em 1923, no âmbito do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, onde passou a funcionar um Procurador-Geral e Procuradores Adjuntos, cuja função básica consistia em emitir pareceres nos processos que ali tramitavam. A partir daí, sua evolução se mostra paralela ao desenvolvimento da própria Justiça do Trabalho, mas apenas em 1943, com a promulgação da CLT, recebeu essa denominação.

Até 1988, o Ministério Público do Trabalho atuava como órgão interveniente junto ao Tribunal Superior do Trabalho ou aos Tribunais Regionais do Trabalho, emitindo parecer nos processos judiciais, na condição de fiscal da lei.

Ocorre que as Constituições brasileiras anteriores à de 1988 trataram o Ministério Público de forma tímida, vinculando-o ora ao Poder Executivo, ora ao Poder Judiciário. Mas, a partir da nova Constituição Federal, passou a atuar também como órgão agente ou de campo, na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Nesse contexto, a origem recente do Ministério Público do Trabalho, na sua formatação atual, é a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, que, em seu artigo 128, dispõe que:

Art. 128 – O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o **Ministério Público do Trabalho**;
- c) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados. (grifo nosso)

Como se verifica, o Ministério Público do Trabalho (MPT) pertence ao Ministério Público da União (MPU), tendo adquirido autonomia funcional e administrativa, não mais estando vinculado ao Poder Executivo. Almeida (2010, p. 250) entende o MPT “como o órgão destinado a fiscalização das leis de interesse da sociedade. Não é mero representante do Poder Executivo, como muitos descrevem, mas sim verdadeira instituição”.

O MPU não tem mais por objetivo defender interesses da União, pois estes devem ser feitos pela Advocacia-Geral da União. Em outras palavras, passou o Ministério Público à condição de órgão extrapoderes, com o objetivo de controle dos poderes clássicos. Deixou o Ministério Público de representar as entidades públicas (vedação expressa no art. 129, IX, da CF/88) em juízo ou fora dele (SARAIVA, 2008, p. 135).

A Constituição atual “situa o Ministério Público em capítulo especial, fora da estrutura dos demais poderes da República, consagrando sua total autonomia e independência e ampliando-lhe as funções (arts. 127/130), sempre em defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade” (MORAES, 2006, p. 563).

Para Martins Filho, citado por Carelli (2006a, p. 9), nenhuma instituição pública saiu tão fortalecida e tão prestigiada com a Constituição de 1988 como o *parquet*.

Caminha (2004, p. 1) compartilha do mesmo entendimento exposto no parágrafo anterior, a saber:

O Ministério Público do Brasil, após a conquista da plena autonomia administrativa e financeira, e da ampliação de seu papel no contexto do Estado Democrático, graças ao perfil que lhe deu a Constituição Federal de 1988, tornou-se uma das instituições mais importantes para o resgate da cidadania dos brasileiros.

Na mesma esteira, Oliveira Neto (2006, p. 19) traz pensamento de Marques de Lima, segundo o qual “o Ministério Público tem despontado como o baluarte dos interesses sociais”. Cintra (2008, p. 228) ensina que o “Ministério Público é, na sociedade moderna, a instituição destinada à preservação dos valores fundamentais do Estado enquanto comunidade”.

Nesse cenário, com a Constituição Federal de 1988, renasce o Ministério Público Trabalhista como instituição de alta relevância na defesa dos direitos dos trabalhadores.

Meton (2007, p. 289) registra que “a ampliação da competência da Justiça do Trabalho implica igual elástico das atribuições do MPT, cuja pródiga atuação dará alento devido ao novo texto do art. 114 da Constituição”.

Cretella Júnior (2008, p. 89) responde da seguinte maneira quando questionado sobre quando o MP do Trabalho deve atuar e manifestar-se:

A atuação do MP, após a promulgação da CF de 1988, ampliou-se de forma acentuada. Além das ações que deve promover, por força de dispositivo constitucional e por determinação de leis ordinárias, deve o MP manifestar-se em casos de greve, na defesa da ordem e do interesse público, investigar quaisquer atos de má-fé praticados durante negociações sindicais e coletivas, bem como promover ação civil pública nos casos em que a relação de trabalho envolver riscos à vida, à segurança ou à saúde do trabalhador.

No plano normativo, suas atribuições estão insculpidas principalmente nos arts. 127 e 129 da Constituição, na Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), na Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e na Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados), que disponibilizam aos membros do *Parquet* vários instrumentos jurídicos que auxiliam na atuação administrativa, seja na atividade investigativa, seja no campo da composição de conflitos coletivos.

Saliente-se que os arts. 83 e 84 da LC 75/93 delimitam as formas específicas de atuação do MPT, mas não encerram preceitos *numerus clausus*, uma vez que as normas gerais concernentes a todos os ramos do MPU são também aplicáveis, no que couber, ao *Parquet* Laboral (LEITE, 2010a, p. 159 e 165). A própria Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 25, estabelece outras funções ministeriais de grande relevância (MORAES, 2012, p. 636).

Dentre os meios de controle estatal dos atos da Administração no Brasil, o mais legítimo é o realizado pelo Ministério Público, uma vez que este, além de manter teórica e concretamente independência em relação aos três Poderes, salvo certas imperfeições que se deve lutar a fim de eliminá-las, tem hoje a maioria dos seus membros imunes à contaminação pela cultura da corrupção, graças,

sobretudo, ao fato de serem arrebanhados mediante o processo seletivo altamente democrático do concurso público (CAMINHA, 2003a).

Compete aos Procuradores do Trabalho propor ações previstas na Constituição e na legislação trabalhista, zelar pelos direitos de menores, incapazes e índios, atuar nas sessões dos Tribunais, instaurar processos coletivos em caso de greve, requerer diligências, promover a cobrança de custas e multas, suscitar conflitos de competência e recorrer das decisões nos casos previstos em lei, entre outras atribuições (GIGLIO, 1997, p. 22).

A atuação dos membros do MPT nos dissídios trabalhistas instaurados perante a Justiça do Trabalho é independente, não subordinada aos magistrados, velando pela defesa do interesse público (ALEXANDRINO, 2003, p. 526).

Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, no artigo intitulado *O papel do Ministério Público e sua atuação social* (PRT em revista, 1998), declara que coube ao Ministério Público, a partir da Carta Magna de 1988, “a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Afirma Almeida (20??, p. 22) que:

o Ministério Público brasileiro passou a ser, a partir da CF/88, uma grande instituição de promoção social, com atribuições constitucionais para atuar em todas as áreas relacionadas com a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Essas diretrizes constitucionais demonstram a importância da preocupação com a legitimação social do Ministério Público como instituição.

O fato de os membros do Ministério Público não serem, nos termos do modelo constitucional brasileiro, escolhidos diretamente pelo povo, não impede, porém, que a Instituição tenha legitimação social. Primeiro, porque o acesso à Instituição se dá após um disputado concurso de provas e títulos, exigido constitucionalmente; depois, porque a verdadeira legitimação social do Ministério Público deverá advir da sua efetiva e eficiente atuação na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88).

O Ministério Público do Trabalho, destarte, possui grande importância na defesa dos interesses transindividuais, sociais e individuais indisponíveis no âmbito da Justiça do Trabalho. Ele é, além de guardião da lei, defensor dos direitos trabalhistas.

2.2 Direitos transindividuais, sociais e individuais indisponíveis

Cumpra ao Ministério Público do Trabalho zelar pelos interesses transindividuais, sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias ao desempenho de sua missão constitucional. Evidente que também é atribuição do MPT a proteção dos direitos constitucionais.

Soares (2010, p. 1) escreve que:

O Ministério Público também é defensor do regime democrático, cabendo a ele atuar para impedir as violações ou ameaças à manutenção da paz, da liberdade e do respeito entre as pessoas e das garantias democráticas contidas na Constituição.

Estão compreendidos nos direitos transindividuais (metaindividuais) os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Os direitos difusos são os transindividuais em que o bem a ser tutelado é indivisível, os titulares são indeterminados e ligados por uma circunstância factual (art. 81, I, do CDC). Ou seja, o titular do interesse é a própria coletividade. Enquadram-se aqui, por exemplo, a proteção do meio ambiente hígido e a exigência de concurso público por ente estatal.

Villela (2009, p. 126) explica que:

os interesses difusos são indivisíveis, não sendo passíveis de fracionamento. A violação do bem implica prejuízos a toda a coletividade envolvida e o atendimento do interesse de um dos lesados importa a satisfação do interesse de todos.

Nos direitos coletivos, o objeto é indivisível e os sujeitos determinados como pertencentes a um grupo, categoria ou classe, ligados entre si ou com um terceiro por uma relação jurídica base (art. 81, II, do CDC). Têm-se, como exemplo, os interesses do grupo de empregados de uma determinada empresa e a violação de direitos de uma categoria, como a dos empregados no comércio.

Sobre os interesses coletivos, Villela (2009, p. 126) ensina que:

Os indivíduos são, em princípio, indeterminados, mas perfeitamente passíveis de determinação ou identificação, em razão de estarem ligados entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base. Na seara trabalhista, relaciona-se ao conceito de categoria profissional ou econômica e de relação de emprego.

Os direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum, em que os interessados são determinados ou determináveis, sendo o objeto divisível (art. 81, III, do CDC). Exemplificando: consumidores que adquirem produtos fabricados em série com defeito; empregados com salários atrasados ou dispensados sem quitação das respectivas verbas rescisórias etc.

Com relação a estes últimos, Oliveira Neto (2008, p. 21) assegura que:

Não obstante as discussões que se levantaram acerca da legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos, a doutrina e a jurisprudência se posicionam hoje, majoritariamente, pela legitimidade do *Parquet* para a tutela também desses direitos, devendo-se levar em conta a relevância social do direito ou interesse a ser tutelado.

O art. 6º, XII, da Lei Complementar n. 75/1993 (LC 75/93), disciplina a competência do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos. No mesmo sentido, o enunciado n. 5 do TRT da 12ª Região – “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Legitimidade para defender direitos ou interesses individuais homogêneos” - e o Enunciado n. 75, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.

Além disso, o *Parquet* Trabalhista, conforme o *caput* do art. 127 da CF e o inciso I do art. 5º da LC 75/93, faz a defesa dos direitos individuais indisponíveis (que são, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, à saúde, à segurança e ao trabalho) e dos direitos sociais. Quanto a estes últimos, Francisco Meton Marques de Lima (2007, p. 37) observa que:

a expressão *Direitos sociais* extravasa dos direitos do trabalhador (ex.: direito à moradia, à saúde, à educação etc.). Enquanto os direitos de liberdade correspondem ao primeiro postulado da Revolução Francesa, os sociais ligam-se ao segundo – igualdade. Pelos primeiros a pessoa exige que o Estado abstenha-se de interferir, salvo para assegurar o exercício do direito; no segundo, a pessoa exige intervenção do Estado, no sentido de assegurar-lhe vida digna.

Como aduz Villela (2009, p. 138), “sempre que estiver exercendo seu múnus de guardião da ordem jurídica – seja na promoção de interesses, seja nas atividades de órgão agente ou interveniente -, o Ministério Público jamais se despirá da atribuição constitucional de fiscal da lei (CF/1988, art. 127)”.

Como percebido, o Ministério Público do Trabalho é o órgão destinado a fiscalizar as leis de interesse da sociedade.

A partir da edição de LC 75/93, Barreto, *apud* Oliveira Neto (2008, p. 13), expõe que:

passou o Ministério Público do Trabalho a assumir a defesa coletiva dos trabalhadores de forma inovada, atuando como órgão agente em defesa dos direitos sociais [...] a atuar firmemente na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de todos aqueles atingidos ou ameaçados em sua condição de trabalhador, efetivos ou em potencial, preservando sua dignidade do malfazejo trabalho escravo, explorado, discriminado, ilegal e injusto, tão presente em nossa sociedade.

Em regra, não atua o MPT quando o direito envolvido for meramente individual. Há, porém, certos casos em que ele atua, *v. g.*, defendendo os interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho.

Carelli (2006a, p. 53), ao diferenciar o MPT dos sindicatos, observa que:

Enquanto o “parquet” se volta para questões que abrangem direitos fundamentais dos trabalhadores, atingindo, às vezes, questões de interesses difusos na sociedade trabalhadora ou mesmo na sociedade em geral, as entidades sindicais se voltam para a defesa de interesses próprios da categoria representada, dentro do limite da representação. Ou seja, enquanto o Ministério Público do Trabalho, com sua missão constitucional de defesa da sociedade e do regime democrático, defende os trabalhadores sob a ótica dos direitos fundamentais dos trabalhadores ou direitos humanos, independentemente de qual categoria ou localidade onde estes habitem ou trabalhem, os sindicatos defendem os trabalhadores de acordo com seus interesses em jogo, às vezes até negociando direitos e conquistando outros, por meio de negociação coletiva com as empresas ou seus representantes sindicais.

Em suma, age o MPT na defesa do interesse público. E, conforme ressalta Flávia Cristina Moura de Andrade (2008, p. 34):

o interesse público referido é o chamado interesse público primário (da coletividade), e não o interesse público secundário (da Administração ou do administrador).

2.3 Formas de atuação extrajudicial

O Ministério Público do Trabalho, que é um ramo especializado do Ministério Público, atua judicial ou extrajudicialmente.

A atuação judicial do *Parquet* trabalhista resulta da sua participação nos processos judiciais (e.g., nos casos de pareceres e ações civis públicas) e é a mais difundida e comentada. No entanto, a atuação extrajudicial não deixa de ser menos importante, tendo em vista que a atividade administrativa dessa instituição ministerial ganha corpo a cada dia. Frise-se que “a atuação extrajudicial ocorre, via de regra, no âmbito administrativo, mas pode converter-se em atuação judicial” (LEITE, 2010a, p. 159).

Dentre as formas de atuação fora da arena judicial, destacam-se a atividade investigativa, a composição de conflitos coletivos e a promoção de interesses. Além do mais, inúmeras são as áreas em que atua o MPT.

Na atividade investigativa, a atuação do Ministério Público do Trabalho como Órgão Agente envolve o recebimento de denúncias, a instauração de procedimentos investigatórios, inquéritos civis públicos e outras medidas administrativas ou o ajuizamento de ações judiciais, quando comprovada a irregularidade.

A composição de conflitos coletivos, por sua vez, pode se dar pela arbitragem, pela mediação, pelo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC ou TAC) ou por outro meio de composição (como o acordo extrajudicial, *vide* Orientação Jurisprudencial OJ n.º 34 da Seção de Dissídio Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho).

Essa composição advém da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da negociação coletiva, recomendando o entendimento direto entre as partes para a solução de controvérsias (LEITE, 2010b, p. 157).

Por fim, tem-se a atuação extrajudicial na promoção de interesses, também denominada de articulação social, aprofundada em seguida.

3 PROMOÇÃO DE INTERESSES

A atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho vem sendo apontada como um importante mecanismo não judicial de resolução de conflitos trabalhistas. Essa atuação é composta pela atividade investigativa, pela composição de conflitos coletivos e pela promoção de interesses.

Carelli (2006a, p. 53) afirma que um dos resultados de sua pesquisa é “a premente necessidade de regulamentação da atividade extrajudicial ministerial”. Mas para isso, necessário primeiro que se conheça e aprofunde essas formas de atuação.

A atividade investigativa e a composição de conflitos coletivos são as mais abordadas formas de atuação extrajudicial. Ocorre que o agir do Ministério Público do Trabalho como promotor de interesses merece ser mais bem estudado e difundido, para que a sua devida importância seja conhecida pelos operadores do Direito e pela sociedade.

A presente monografia tratará especificamente da atividade administrativa do MPT na sua função promocional. É preciso saber com maiores detalhes se há eficácia nessa função para alcançar-se o reequilíbrio das tensões laborais.

Busca-se compreender, nesse contexto, a consonância dessa atuação com a sociologia e com os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos. Assim, em que medida a função promocional do Ministério Público do Trabalho é apta a alcançar o reequilíbrio dos conflitos laborais?

A expressão “função promocional” foi cunhada por Norberto Bobbio em *Dalla struttura alla funzione*, p. 13-32, consoante ensinamentos de Bezerra Leite (2010b, p. 91), e “constitui uma técnica de encorajamento em que o Estado passa a exercer uma intervenção normativa destinada a promover os valores e os objetivos por ele mesmo definidos”.

Gustavo Tepedino, citado por Bezerra Leite (2010b, p. 91), que a função promocional do direito decorre do

processo identificador do chamado Welfare State, que não mais se limita a mediar as relações privadas e controlar as regras do jogo, passando a intervir, incisivamente, em busca dos objetivos fundamentais de justiça social. A meta da justiça retributiva, com o acentuado intervencionismo estatal e o dirigismo contratual que, no Brasil, é fartamente documentado a partir dos anos 30.

A modernidade inventa novas formas possíveis de composição de litígios. A respeito dessas maneiras de agir, Fábio Goulart Villela (2009, p. 125) lembra que:

A primeira forma de atuação do Ministério Público do Trabalho, poucas vezes lembrada pela doutrina especializada, e tão importante quanto às demais outras formas de atuação do *Parquet*, é a de promotor de interesses, de âmbito estritamente extrajudicial.

Essa atuação alternativa tornou-se necessária a partir do momento em que se “elevou o Ministério Público à condição de controlador, por excelência, dos atos administrativos de todos os Poderes do Estado” (CAMINHA, 2003a, p. 1).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, tem importante papel nesse processo histórico, na medida em que não apenas proclama o princípio da isonomia formal no rol dos direitos e garantias fundamentais, mas, ao mesmo tempo, introduz o princípio da igualdade substancial (LEITE, 2010b, p. 91).

“A nova feição do Ministério Público após a Constituição Cidadã não se limita às funções extrajudiciais básicas, indo além, tornando-o agente articulador de cidadania” (OLIVEIRA NETO, 2008, p. 68).

Sobre esse contexto histórico, colhe na doutrina pátria:

A bem ver, se a atuação do Ministério Público do Trabalho como custos *legis* teve seu apogeu na concepção liberal-individualista que influenciou a formação histórica do direito positivo brasileiro, pode-se dizer que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, instituidora do Estado Social, a atuação como órgão agente passa a ser a sua função institucional mais importante para que ele possa promover a defesa dos referidos interesses. (LEITE, 2001, p. 73)

Bezerra Leite (2010b, p. 91) leciona, a respeito do novo papel de promotor social, que:

As discussões que têm sido travadas a respeito do Ministério Público focalizam apenas as suas atribuições, isto é, o conjunto de poderes colocados à sua disposição pelo ordenamento jurídico. Poucos são os juristas brasileiros que se dedicam ao novo papel da Instituição em seu aspecto funcional, isto é, a sua função promocional.

Além das funções extrajudiciais básicas, explica Bezerra Leite (2010b, p. 128) que “desponta no seio da Instituição uma outra forma de atuação administrativa, que é a do Ministério Público do Trabalho como agente de articulação social”.

A função de articulador social é a importante função de *ombudsman* desempenhada pelo Ministério Público do Brasil. “A instituição do defensor do povo recebeu influência do *ombudsman* dos países escandinavos, que seria uma espécie de ouvidor ou de defensor do povo” (LEITE, 2010b, p. 82). Registre-se, inclusive, que tal função não é exercida pelo Ministério Público argentino, e sim por outra instituição, denominada *Defensor Del Pueblo* (CAMINHA, 2004, p. 3).

Segundo tendência do constitucionalismo moderno:

não se pode deixar de acrescentar ao rol dos institutos imprescindíveis para a caracterização de um efetivo Estado de direito uma função estatal como o Ministério Público do Brasil, o Defensor do Povo da Espanha ou o "ombudsman" da Suécia, que seja incumbida de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis, contra qualquer tipo de violação, e especialmente contra o próprio Poder Público (CAMINHA, 2000, p. 3).

A Constituição, em seu artigo 129, pontua que são funções institucionais do Ministério Público:

I - **promover**, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;**

III - **promover** o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - **promover** a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - **expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;**

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (grifo nosso)

A promoção de interesses “do Ministério Público brasileiro está consagrada explicitamente no verbo ‘promover’, empregado pelo constituinte nos quatro primeiros incisos do art. 129 da CF” (LEITE, 2010b, p. 92).

Sobre o assunto em tela, Cintra, Grinover e Dinamarco doutrinam que:

A Constituição de 1988, inovando e valorizando a instituição do Ministério Público, define as funções institucionais deste, ou seja, os encargos que o caracterizam e identificam em face dos demais agentes ou organismos. Merece destaque especialíssimo, por dizer respeito à própria essência do Parquet e sua legitimação na sociedade e no Estado contemporâneos, a responsabilidade de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, inc. II). (CINTRA, 2008, p. 231-232).

Em consonância com a Carta Magna de 1988, o art. 5º, incisos IV e V, o art. 6º, inciso XX, e o art. 11, todos da Lei Complementar n. 75/1993, preceituam meios de agir da articulação social, senão vejamos:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

(Omissis)

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

[...]

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(Omissis)

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

[...]

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Outra atuação promocional é estabelecida pelo art. 84, inciso III, da LC n. 75/1993:

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

E, nos termos do inciso V do supracitado artigo, incumbe ao MPT exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Além da CF/88 e da LOMPU, tem-se a Lei n. 8.625/1993, que, em seu art. 27, prevê que:

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

[...]

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

O Ministério Público do Trabalho poderá, portanto, expedir notificações para comparecimento de pessoas e requisitar informações, documentos e explicações; ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, preservando o sigilo da informação quando couber; e realizar audiências públicas e emitir relatórios e recomendações, requisitando sua divulgação adequada, assim como resposta por escrito.

Consoante Renato Saraiva (2008, p. 149), o Ministério Público pode “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (competência privativa)”.

No mesmo sentido, Oliveira Neto (2008, p. 71):

Para o desempenho de suas atribuições institucionais, o Ministério Público, como órgão de Estado, foi munido de poderes especiais, dentre os quais aqui se destacam o de notificar pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, e requisitar documentos ou informações.

O autor *supra* (2008, p. 76-77) elenca algumas das possibilidades de requisições e notificações: requisição de serviços e/ou meios materiais; de documentos, exames, perícias; de informações; de diligências investigatórias; para instauração de procedimentos administrativos; de certidões a autoridades públicas; de força policial; notificação de testemunha e da parte interessada ou terceiros que não estejam na condição de testemunhas.

A respeito desse poder de requisição do MPT, a partir de lição de Leite (2010b, p. 281), “nenhuma autoridade poderá opor-se ao Ministério Público sob qualquer pretexto, à exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido”.

Convém anotar o pensamento de Mazzilli, trazido por Uvo (200?, p. 10), de que “esse instrumento decorre da função constitucional que o Ministério Público possui de zelar para que os Poderes Públicos e serviços de relevância pública respeitem os Direitos Constitucionais” e “que essa forma de atuação extrajudicial do Ministério Público pode destinar-se à maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos”.

Raimundo Dias de Oliveira Neto (2008, p. 78) registra, a respeito da requisição de documentos, que

muitos podem ser apresentados por meio magnético ou eletrônico, tais como cadastro de servidores, planilhas de cálculos, escalas de jornada etc., evitando-se o gigantismo de autos de inquéritos e procedimentos, reduzindo custos, simplificando e otimizando a consulta.

Na função promocional, o *Parquet* laboral atua de forma imediata, orientando os interessados por meio de audiências públicas, palestras, workshops, reuniões setoriais, entre outros, visando a defender o cumprimento efetivo da ordem jurídica (BEZERRA LEITE, 2010b, p. 128).

A audiência pública é um importante modo de articulação social. Ela tem fundamento constitucional e infraconstitucional. De acordo com Almeida (2006, p. 3):

O Ministério Público não só pode como deve realizar audiências públicas com periodicidade necessária. Na condição de Instituição de defesa social e de promoção da transformação, com justiça, da realidade social (arts. 1º, 3º, 127 e 129, todos da CF/88), o Ministério Público deve permitir a participação direta da sociedade na elaboração dos seus Programas de Atuação Funcional, bem como esclarecer os cidadãos e seus entes representativos sobre as medidas adotadas pela Instituição, conduzindo o princípio participativo, desmembramento natural do princípio democrático, ao seu grau máximo de efetivação e concretização.

A fundamentação infraconstitucional da audiência pública encontra-se disposta no inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da LONMP. Leite (2010b, p. 305) acrescenta que ela é

uma forma democrática que permite a participação do cidadão no espaço público, colocando frente a frente as autoridades e os destinatários da função social do Parquet (...). Como se destina à participação de diversas pessoas e entidades, o membro do MP deve cercar-se de todos os cuidados para não frustrar os objetivos da audiência pública” (LEITE, 2010b, p. 305).

Mazzilli, citado por Leite (2010b, p. 305), adverte que, por meio da audiência pública

o Ministério Público não se submete a uma assembleia popular, nem nelas se votam opções ou linhas de ação para a instituição, e sim por meio delas intenta o Ministério Público obter informações, depoimentos e opiniões, sugestões, críticas e propostas, para haurir com mais legitimidade o fundamento de sua ação institucional.

Cabe adicionar o que Oliveira Neto (2008, p. 68-69) leciona no tocante ao aludido tema:

A audiência pública constitui-se importante meio de mobilização de setores da sociedade, públicos ou privados, com vistas ao debate sobre determinada questão social que esteja em relevo. Muito comum no âmbito do Poder Legislativo, sendo que o Ministério Público do Trabalho tem adotado como meio de atuação extrajudicial na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores.

[...]

Acerca desse importante meio de fomento da cidadania, em que o Ministério Público tem marcada presença, *Gordilho* (*apud* RODRIGUES, 2006, p. 96) diz que: A audiência pública tem as seguintes funções: a) permite ao administrado verificar objetivamente a razoabilidade da medida administrativa; b) é um mecanismo idôneo de formação de consenso da opinião pública a respeito da juridicidade e conveniência de uma atuação do Estado; c) garante a transparência dos procedimentos decisórios do Estado; d) é um elemento de democratização do exercício do poder; e) é um modo de participação cidadã na gestão da coisa pública, concretizando os princípios políticos e constitucionais de democracia participativa; f) tem uma importante função preventiva, pois pode evitar os prejuízos causados por uma intervenção administrativa inadequada.

Há duas finalidades nucleares das audiências públicas realizadas pelo Ministério Público, senão vejamos o que expressa Almeida (2006, p. 5-6):

Inúmeras são as finalidades da audiência pública pelo Ministério Público. Todavia, duas delas merecem especial destaque. A primeira é a elaboração dos Programas de Atuação Funcional.

Com base nas propostas e reclamações colhidas em audiências públicas, o Ministério Público irá elaborar os seus Programas de Atuação Funcional (geral, regional e local), de forma a atuar em sintonia com as reais necessidades sociais. A segunda é a função pedagógica da cidadania a ser exercida pelo Ministério Público perante os cidadãos e seus entes representativos. Por intermédio da audiência pública, os órgãos do Ministério Público podem dialogar com a sociedade, divulgando seus direitos e deveres, especialmente os constitucionais fundamentais, de forma a permitir a sua compreensão e ampliar o seu exercício pelo cidadão comum que não teve oportunidade de passar por uma instrução que siga os princípios informadores constantes do art. 205 da CF/88.

É comum a participação dos Procuradores do Trabalho em audiências que versam sobre a necessidade de realização de concurso público por parte da Administração. Citamos alguns outros casos de audiências públicas postas em prática pelo Ministério Público trabalhista:

a) Presença de trabalhador negro em hotéis, restaurantes e lojas dos shoppings em Salvador

Donos de hotéis, restaurantes e lojas dos shoppings de Salvador foram convocados para participar de audiência pública realizada em Salvador/BA, com o tema "Igualdade de oportunidades: a presença do(a) trabalhador (a) negro (a) no trabalho". O evento, organizado pelo Ministério Público do Trabalho, contou com a presença da Subprocuradora-Geral do Trabalho, Maria Aparecida Gugel, e do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, como presidente de honra.

[...]

b) Discriminação no trabalho em Mato Grosso

Representantes de diversas empresas de variados ramos e segmentos de mercado participaram da audiência sobre discriminação nas relações de trabalho realizada pelo Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso, dia 28 de agosto de 2005. O evento procurou esclarecer sobre aspectos legais relacionados ao tema e, no contexto, a atuação do MPT. (LEITE, 2010b, p. 306)

É registrada também, por Oliveira Neto (2008, p. 69)

a atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho junto aos fóruns de debate que se erguem no seio da sociedade, geralmente com o objetivo de provocar os poderes públicos quanto à elaboração e implantação de políticas públicas, tal como ocorre com os fóruns organizados contra o trabalho escravo, trabalho infantil, por um meio ambiente do trabalho hígido etc.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 22^a Região, *v. g.*, participa de diversos fóruns, como o Fórum do Meio Ambiente do Trabalho, do Lixo e Cidadania, da Erradicação do Trabalho Infantil e da Erradicação do Trabalho Escravo.

Um exemplo de seminário realizado foi o promovido no Ofício de Sobral (realizado no dia 04/05/2007) para discutir temática envolvendo aliciamento e transporte de trabalhadores rurais na região norte do Estado do Ceará. Outro exemplo: realização em Teresina/PI (30/06/2009) do IV Seminário sobre a Erradicação do Trabalho Infantil.

A confecção de cartilhas é igualmente um modo de articulação de cidadania. O MPT, no campo da atuação não judicial, recorre, ainda

à participação e organização de simpósios e/ou seminários com vistas à promoção dos direitos dos trabalhadores, além de reuniões setoriais (empresários do setor calçadista, trabalhadores da construção civil, agentes de endemias, portuários etc.), para tratar de assuntos específicos. (OLIVEIRA NETO, 2008, p. 69)

Quanto à recomendação, outro instrumento da promoção de interesses, previsto no art. 6º, inciso XX, da LOMPU, e no art. 27, inciso IV, parágrafo único, da LONMP, é

um ato administrativo emanado de órgão do MP para que o seu destinatário adote um comportamento comissivo ou omissivo, visando à melhoria dos serviços públicos, ou que respeite as normas constitucionais relativas ao regime democrático, ao ordenamento jurídico, aos interesses sociais ou individuais indisponíveis. (LEITE, 2010b, p. 307)

Aduz Bezerra Leite (2010b, p. 307) que, “por ser ato administrativo, a recomendação deve ser realizada nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório em tramitação, ou ainda, em decorrência dos resultados da audiência pública”.

Colhe-se, a propósito, na doutrina:

A Lei n. 8.625/93, no inciso VII do art. 26 dispõe que compete ao Ministério Público sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade. Nada impede que o procurador do trabalho expeça Notificação Recomendatória, p. ex., ao gestor público municipal, no sentido de que encaminhe o mesmo ao legislativo local projeto de lei para regularização da contratação de servidores temporários, planos de cargos e salários, limite para pagamento de aquisições de pequeno valor etc., provocando o poder público competente ao cumprimento de suas funções institucionais, sem intromissões, agindo por zelo à observância da legalidade e demais princípios que regem a administração pública.

[...]

São objeto de Recomendações as mais diversas situações nas relações de trabalho, normalmente endereçados ao empregador, como, p. ex.: a) recomendação para que a empresa implante o sistema de cotas a que está obrigada por lei, seja para PPDs, aprendizes etc.; b) a ente público, para que realize concurso público e afaste servidores não concursados; c) a gestores municipais, para que se abstenham de contratar serviços prestados por meio de cooperativas de mão-de-obra; d) a tomadores de serviços, para que fiscalizem o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas prestadoras, ou para que retenham valores que seriam repassados às mesmas, em caso de atraso salarial, falta de pagamento de verbas rescisórias, depósito do FGTS etc.; e) adequação às normas de medicina e segurança do trabalho e meio ambiente laboral; f) realização de cursos de capacitação para os empregados em atividades de risco onde estejam ocorrendo muitos acidentes etc. (OLIVEIRA NETO, 2008, p. 88)

A Resolução n. 23 do CNMP e a Resolução n. 69 do Conselho Superior do MPT dispõem, no art. 15, que:

Art. 15. O Ministério Público do Trabalho, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao termo de ajuste de conduta ou à ação civil pública.

O parágrafo único veda expressamente a emissão de recomendação como medida substitutiva ao Termo de ajuste de Conduta - TAC ou à Ação Civil Pública - ACP, o que nos parece um equívoco. A recomendação deveria ser estimulada e o

uso do TAC ou da ACP deveriam ser utilizados apenas como *última ratio*. Nesse ponto, a doutrina ministra a respeito da delegalização (ou deslegifcação, como preferem alguns), que é uma característica dos meios alternativos de pacificação social que confere amplas margens de liberdade nas soluções não jurisdicionais.

Sobre o tema, pontua Caminha (2002, p. 187) que:

ao lado da possibilidade de expedir recomendações, pode o Ministério Público recorrer a medidas de *enforcement*. Trata-se de medidas visando ao estabelecimento de mecanismos eficazes que assegurem o cumprimento das leis, uma ideia muito difundida no Direito anglo-saxão e cujas características estão presentes nos institutos da audiência pública e das representações do Ministério Público ao Legislativo, ao Judiciário ou ao Tribunal de Contas, a fim de que exerçam suas competências.

Nessa recente função de promotor social, entre outras providências, devem os Procuradores do Trabalho:

4 - receber petições, notícias de irregularidades, reclamações ou representações de qualquer pessoa ou natureza, por desrespeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual; [...]

6 - promover diligências e requisitar informações e documentos de quaisquer dos Poderes, órgãos ou entidades, no âmbito estadual ou municipal, e ainda entidades que exerçam função delegada do Estado ou Município, ou executem serviços de relevância pública, podendo os membros do "parquet" dirigir-se diretamente a qualquer autoridade; [...]

8 - promover seminários e campanhas de conscientização dos servidores públicos e da comunidade no sentido de que todos se engajem na fiscalização dos órgãos públicos e serviços de relevância pública, pugnando pelo respeito aos princípios de legalidade e moralidade administrativa; [...]

9 - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ou seus representantes legais (CAMINHA, 2000, p. 4).

A partir de decisões do Supremo Tribunal Federal (v. ADI 2794/DF e HC 94173/BA), Moraes (2012, p. 636) informa que:

Outras funções podem ser previstas (norma de encerramento), tanto em nível federal quanto em nível estadual, inclusive pelas Constituições estaduais e pelas diversas leis orgânicas dos Estados-membros, desde que adequadas à finalidade constitucional do Ministério Público, independentemente de previsão normativa complementar ou ordinária.

[...]

Incorporou-se em nosso ordenamento jurídico, portanto, a pacífica doutrina constitucional norte-americana sobre a teoria dos poderes implícitos – *inherent powers* –, pela qual no exercício de sua missão constitucional enumerada, o órgão executivo deveria dispor de todas as funções necessárias, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas (Myers v. Estados Unidos – US 272 – 52, 118), consagrando-se, dessa

forma, e entre nós aplicável ao Ministério Público, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limites estruturais da Constituição Federal.

Os Procuradores do Trabalho devem combater firmemente a violação da ordem social e dos direitos humanos. As providências acima são apenas exemplificativas para um profícuo combate. Os membros do MPT podem ainda sugerir ao poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor com vistas à prevenção e solução de lides trabalhistas.

Ou seja, “o rol dos instrumentos de atuação do Ministério Público não é exaustivo, o que também ocorre em relação às suas atribuições constitucionais”, conforme ensina ALMEIDA (20??, p. 43-44), que diz mais:

[...] outros mecanismos legítimos, fundamentados no interesse social, poderão ser utilizados pelo Ministério Pública para a defesa da sociedade (art. 1º, 3º, 127, caput, e art. 129, II, III e IX, todos da CF/88).

Os projetos sociais são verdadeiros mecanismos legítimos que poderão potencializar e qualificar a atuação social do Ministério Público, especialmente na promoção da transformação da realidade social de forma resolutiva e cooperativa (art. 3º, art. 127, caput, e art. 129, todos da CF/88).

Nesse sentido foi pautado o belíssimo trabalho teórico, amparado em experiências concretas, desenvolvido pelo Promotor de Justiça, em seu mestrado, Paulo César Vicente Lima. O referido promotor de justiça coordenou vários projetos sociais junto à Bacia do Rio São Francisco, com excelentes resultados concretos, utilizando-os como mecanismo de atuação do Ministério Público, acabando por desenvolver sua pesquisa científica a partir dessas experiências concretas.

No tocante à função de *ombudsman*, Caminha (2002, p. 59) assinala que:

Na verdade, sempre que o Ministério Público agir, de ofício ou por provocação, no sentido de cobrar de quaisquer órgãos do Estado, ou de terceiros que executam atividades típicas deste, o respeito de direitos que a Constituição assegura aos cidadãos, essa instituição estará exercendo atividade típica de ombudsman ou defensor do povo.

É o que observa Bezerra Leite (2010b, p. 82), com merecida atenção, ao referir-se ao MPT como defensor do povo:

Trata-se de função concorrente no art. 129, II, da CF, pois o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal e a promoção das medidas necessárias à sua garantia vêm sendo cada vez mais desempenhadas não apenas pelo MP, como também por outras entidades

ou órgãos, como os PROCONS, que têm a função de defender os consumidores, podendo, para tanto, ajuizar ações civis públicas.

Um dos novos horizontes para a transformação do Ministério Público é a mudança da mentalidade institucional com a priorização da atuação preventiva. Esse é o apontamento de Almeida (2006, p. 2):

Por intermédio da tutela jurídica preventiva, com função inibitória, poderá ser atacado diretamente o ilícito, evitando-se a sua prática, continuidade ou repetição. Com isso, evita-se o dano, que é objeto da tutela jurídica repressiva: a ressarcitória.

O autor supramencionado (20??, p. 24) adita:

Na área coletiva, o Ministério Público deverá priorizar a atuação preventiva para evitar a violação dos direitos sociais, além de combater de modo articulado e eficiente as condutas danosas aos direitos massificados.

Na sua atuação extrajudicial, como grande intermediador e pacificador da conflituosidade social, o Ministério Público assume função social pedagógica: com a educação da coletividade para o exercício da cidadania e das organizações sociais. E isso a Instituição poderá fazer pelas recomendações, pelas audiências públicas e também pelo termo de ajustamento de conduta.

É de se destacar que a forma mais legítima de realização do direito não vem da capacidade de decidir e de fazer imperar decisões, mas do diálogo, da interpretação negociada da norma jurídica.

Mesmo para o Ministério Público demandista, a priorização da atuação preventiva é fundamental, principalmente quanto ao ajuizamento de ações civis públicas de tutela inibitória, evitando-se assim a prática do ilícito, sua continuidade ou repetição.

A função pedagógica, por sua vez, é um compromisso constitucional social do Ministério Público. Vale assinalar a seguinte lição:

[...] o exercício da função pedagógica da cidadania está enquadrado no âmbito do rol das matérias de interesse social, inserindo-se como um dos deveres constitucionais do Ministério Público, presente no art. 127, caput, da CF/88.

Além das cartilhas cidadãs, da divulgação e da transparência em relação às medidas e ações da Instituição, o mecanismo da audiência pública é um legítimo canal para que o Ministério Público, em pleno diálogo com a sociedade, possa exercer, efetivamente, essa função pedagógica da cidadania. (ALMEIDA, 2006, p. 3)

A promoção de interesses, nesse sentido, traduz-se em relevante função institucional, destacando-se por sua natureza interdisciplinar, preventiva e pedagógica (VILLELA, 2009).

O Ministério Público do Trabalho deve, assim, ser um autêntico defensor do povo, da sociedade, visando obter a pacificação social, não obstante reconheçamos ser esta expressão de difícil conceituação. Sobre a paz social, fazemos a seguinte referência:

A Constituição Federal de 1988 elegeu a paz social como um dos pilares do Estado Democrático brasileiro, constando expressamente em seu preâmbulo o objetivo da construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Também o art. 4º, nos incisos VI e VII, dispõe que o Brasil, em suas relações internacionais, irá reger-se pelos os princípios da defesa da paz e da solução pacífica dos conflitos. As ações públicas, portanto, devem levar em consideração e valorizar iniciativas que conduzam à pacificação social. (SALES, 2008, p. 715).

Nas palavras de Gustavo Tepedino, citado por Carlos Henrique Bezerra Leite (2010b, p. 92), o:

Ministério Público adquire assim uma função promocional, coerente com o papel definido para o Estado nos princípios gerais da Constituição e especificado pelo art. 129 do texto maior [...] deixa de atuar simplesmente nos momentos patológicos, em que ocorre a lesão a interesse público, sendo convocado a intervir de modo permanente, promovendo o projeto constitucional e a efetividade dos valores consagrados pelo ordenamento.

Como exemplos dessa forma de atuação, consoante vimos, pode ser citada a realização de seminários, fóruns, entrevistas, palestras, debates e a distribuição de cartilhas e cartazes informativos, que visem à divulgação, prevenção e combate a lesões a bens jurídicos que justifiquem a atuação do Ministério Público, notadamente os relacionados a violações de direitos de índole fundamental, indisponíveis por sua essência (VILLELA, 2009, p. 125).

Como se vê, o Ministério Público do Trabalho orienta a sociedade por meio de audiências públicas, oficinas, reuniões setoriais e outros eventos semelhantes. É a “projeção da atuação do Ministério Público obreiro para além dos institutos jurídicos, assumindo a função de articulador social e agente de fomento da cidadania, com larga participação em fóruns, audiências públicas, campanhas educativas etc.”, como pontua Oliveira Neto (2008, p. 122).

Outra característica marcante do MPT como promotor de interesses, segundo esclarece Villela (2009, p. 125) é “a participação conjunta de outros órgãos

ou organismos públicos e privados, tais como o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público Estadual e Federal, os Conselhos Tutelares, os Sindicatos, ONG's, entre outros”.

Com referência à atuação conjunta do MPT e outras instituições, órgãos da Administração Pública e entidades privadas, Oliveira Neto (2008, p. 99) transcreve o pensamento de Pereira (*apud* SIMÓN, 2006, p. 10):

A atuação do Ministério Público do Trabalho como defensor da sociedade praticamente se confunde com a luta pela manutenção do Estado de Direito na busca do equilíbrio nas relações trabalhistas, sempre marcadas por disputas e desigualdades. Para que essa atuação tenha efetividade, não pode ser empreendida de forma isolada, em especial considerando-se os interesses divergentes que busca conciliar. É imprescindível que exista articulação com os demais agentes políticos e a sociedade civil, sempre que persigam objetivos do mesmo porte. Daí as constantes parcerias do Ministério Público do Trabalho com o Ministério do Trabalho e Emprego, Organização Internacional do Trabalho (OIT), outros ramos do Ministério Público, sindicatos e diversas organizações não governamentais. O processo de integração com a sociedade passou a ser permanente, com a participação dos Procuradores do Trabalho em fóruns e comissões, a constante realização de audiências públicas e o acompanhamento de processos legislativos.

O magistrado Raimundo Dias de Oliveira Neto (2008, p. 102) ressalta que

qualquer processo de integração com demais órgãos e instituições exige muito mais que boa vontade, no campo da informalidade, por parte do procurador do trabalho, ensejando iniciativa em nível institucional, com o intuito de possibilitar o conhecimento da realidade de cada órgão, identificar o(s) campo(s) de atuação convergente(s), estabelecer metas e métodos de colaboração.

Deve-se estimular a resolução extrajudicial dos conflitos trabalhistas pela promoção social no Ministério Público do Brasil, que, como se vê, é uma instituição avançada. E, para manter-se na vanguarda, é preciso que se atualize cada vez mais nas modernas alternativas de resolução das questões. A expressão *terceira via* ou *via alternativa* é

adequada para ressaltar que a atividade extrajudicial do Ministério Público, não sendo jurisdicional, não seria também puramente administrativa, na medida em que, ao tempo em que investiga e busca a composição dos conflitos no campo interno da Instituição, também prepara as medidas judiciais eventualmente cabíveis em caso de fracasso na tentativa de conciliação. (OLIVEIRA NETO, 2008, p. 26)

A nova função promocional do Ministério Público do Trabalho no âmbito extrajudicial – como agente de articulação social – pode ser um grande instrumento à solução não apenas da lide jurídica, mas da lide sociológica, alcançando-se a tão almejada pacificação social na lide trabalhista.

Essa atuação extrajudicial, entretanto, não pode ser aleatória. Ao contrário, “encontra conteúdo e limites estabelecidos no Título I da Constituição Federal, que define os princípios gerais e os objetivos fundamentais da República, os quais suscitam ‘a reavaliação, em sede interpretativa, de postulados que, por muito tempo, passaram despercebidos pelos juristas’”, consoante Tepedino, citado por Leite (2010b, p. 92).

4 REEQUILÍBRIO DAS TENSÕES LABORAIS

Este capítulo tratará acerca do paralelo entre a função promocional e o reequilíbrio das tensões laborais. Analisar-se-á como essa função contribui no fomento da cidadania e na promoção do respeito e cumprimento das leis.

Ou seja, procurar-se-á compreender, nesta monografia, como a atuação extrajudicial desse ramo do Ministério Público, especificamente na articulação social, pode ser importante para o reequilíbrio das tensões laborais, seja na promoção da efetividade na aplicação das normas de cunho trabalhista, seja na prevenção de conflitos judiciais.

A abordagem do presente trabalho monográfico se propõe a avaliar a forma de atuação administrativa do Ministério Público do Trabalho como articulador social e sua eficácia social na solução de conflitos.

Muniz (2004, p. 65) já dizia que:

O Estado exerceu papel fundamental quando da organização do Homem em sociedade, porém, ao mesmo tempo, representou o principal empecilho para o seu acesso à justiça, no momento em que concedeu inúmeros direitos e garantias ao cidadão sem, no entanto, possuir uma estrutura que suportasse a realização material de tais direitos e garantias e, conseqüentemente, impedindo o pleno exercício da cidadania.

A respeito do desafio à efetividade dos direitos, afirma Norberto Bobbio (1992, p. 25-26) a sua convicção de que o problema grave de nosso tempo em relação aos direitos do homem não é fundamentá-los, mas garanti-los, esclarecendo que pode se considerar o problema dos mencionados fundamentos, em certa medida, resolvidos, remanescendo urgente firmarem-se soluções hábeis a impedir sejam eles continuamente violados, a despeito das solenes declarações de que são cercados¹.

¹ Trecho extraído de material da Prof^a Noemia Porto, disciplina Direito Constitucional do Trabalho, pág. 3, alínea e), sob o título *Desafio à Efetividade dos Direitos*.

Ferreira (2009, p. 39) já alertava que “a utilização das técnicas alternativas de solução de conflitos ocorre muito pouco em nosso país, o que pode ser atribuído à ausência de prática, em virtude do desconhecimento ou desconfiança”.

Inês de Oliveira de Sousa, Procuradora Regional do Trabalho da 5ª Região, citada por Bezerra Leite (2010b, p. 306), aduz que:

não basta reprimir, impor multas e outras sanções às empresas que não cumprem a legislação trabalhista [...] buscamos evoluir e nos aproximar dos cidadãos, tanto empregados quanto empregadores, no sentido de orientar e esclarecer sobre os serviços oferecidos e a forma de atender a condições legais.

Sabe-se que, como lembra Caminha (2003b, p. 163), “sobretudo a partir do último decênio do século XX, o mundo do trabalho ampliou tanto a sua complexidade, a ponto de surgir um sem-número de novas manifestações conflituosas de natureza metaindividual, em matéria de trabalho humano”.

Há uma preocupação com a complexidade social, pois o conflito é um mecanismo complexo que deriva da multiplicidade dos fatores. Acreditamos que a reinvenção cotidiana e a abertura de novos caminhos são inerentes a um tratamento democrático.

E como bem asseverou Caminha (2000, p. 3):

o caminho percorrido pelo Ministério Público demonstra que a instituição adquiriu sua feição atual – de defensor do povo, sobretudo – praticamente de maneira natural, ou seja, não foi porque num dado momento os Estados assim o situaram no seu direito positivo, mas principalmente como resultado de uma paulatina e cumulativa resposta do Estado ao crescente clamor social, sobretudo a partir de meados do século XX. O fortalecimento da sociedade civil impõe a estruturação de um Ministério Público independente e direcionado para a defesa dos interesses sociais e dos valores democráticos, servindo à abertura de novos espaços de participação, à conquista de direitos e à ampliação da cidadania.

A implementação do direito social ao trabalho é condição *sine qua non* para alcançar, efetivamente, a dignidade como pessoa humana. A missão do MPT é maior, portanto, do que nos demais ramos, mormente no contexto presente, em que são enormes as pressões políticas externas e internas, pugnando pelo afrouxamento da proteção conferida ao trabalhador (CAMINHA, 2003b, p. 17).

O capitalismo globalizado gera a falsa ilusão de que a flexibilização das relações trabalhistas é a única solução para os problemas decorrentes de tais relações. Contudo, as normas trabalhistas atuais são indispensáveis à proteção dos trabalhadores. A atuação como promotor social é a saída viável aos Procuradores do Trabalho, sem quebrantar a proteção aos hipossuficientes.

A articulação social, quando bem utilizada, tem a vantagem de desafogar o Judiciário Trabalhista. Castellari (2005, p. 1) afirma que a “busca por meios alternativos para solução de conflitos está cada vez mais comum na sociedade brasileira, principalmente por estarmos diante de uma grave crise que assola o judiciário”.

De acordo com Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 12):

Muito se tem difundido nas doutrinas nacional e estrangeira quanto à *necessidade* de serem pensados meios *alternativos* de solução de conflitos intersubjetivos que não envolvam ou, até mesmo, que dispensem, em maior ou em menor grau, a participação do Poder Judiciário e, conseqüentemente, o exercício da função jurisdicional.

Necessária, pois, a mudança de nossa cultura processualista. E um maior conhecimento acerca dessa atuação não judicial, principalmente nos bancos das academias de direito, é um grande passo para atingir esse objetivo.

Eis a lição de Ferreira (2009, p. 33), que corrobora a nossa argumentação supracitada:

Esse tipo de pensamento perdura há muito, e a população já sente os reflexos do abarrotamento do Judiciário, pela morosidade processual. Algumas soluções estão sendo implementadas, como alterações legislativas no que toca a determinados recursos, regulamentação de artigos de lei, a criação da súmula vinculante, entre outras, como forma de desafogamento. Contudo, ainda não se verifica uma forma maciça de conscientização da sociedade acerca das formas alternativas de solução de conflitos.

Como pontua Azevedo (2001, p. 2), a respeito da indispensável modificação da cultura jurídico-processual brasileira:

Em razão de um lento desenvolvimento doutrinário, dirigido por juristas como Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Kazuo Watanabe, dentre muitos outros autores, tem se conduzido a cultura jurídico-processual Brasileira a novas modalidades de soluções não jurisdicionais de conflitos, tratadas como meios alternativos de resolução de controvérsias.

Dessarte, devemos facilitar a resolução extrajudiciária dos conflitos laborativos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Cintra (2008, p. 31-32) alerta que:

Abrem-se os olhos agora, todavia, para todas essas modalidades de soluções não jurisdicionais dos conflitos, tratadas como meios alternativos de pacificação social. Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito na sua missão pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição e através das formas de processo civil, penal ou trabalhista. [...] Ao lado da *duração* do processo (que compromete tanto o penal como o civil ou trabalhista), o seu *custo* constitui outro óbice à plenitude do cumprimento da função pacificadora através dele.

Ao tratar da efetividade dos direitos na resolução alternativa de conflitos, Santos (2008, p. 165) escreve que:

A litigiosidade, própria das sociedades modernas - mormente nos países latinos - é resultado de elementos que contribuem para a sobrecarga de juízes e tribunais. É certo que a reestruturação do judiciário com o aumento do número de juízes e auxiliares não resolverá o problema da justiça, seria apenas “o mais do mesmo” e não solução contundente. Os processos aumentam na proporção de facilidade do acesso à justiça e controlar esse avanço não é mero exercício aritmético.

Neste momento sobreleva o caminho das vias conciliativas não apenas como forma de desafogar o judiciário, mas primordialmente como meio de garantia de efetivação de direitos, sendo a ordem levar solução às controvérsias através dos equivalentes jurisdicionais.

Na mesma esteira, Muniz (2004, p. 68):

Essa redescoberta por parte do cidadão [acesso à justiça pós-CF/88], porém, não é acompanhada por uma adequação da estrutura do poder judiciário para recepcionar adequadamente a “enxurrada” de novas ações; ao abrir as portas da Justiça houve um afluxo desenfreado na busca pela tutela jurisdicional do Estado, porém este não é capaz de aparelhar essa justiça adequadamente; então, ingressam milhões de ações impetradas anualmente na busca de uma solução e “entopem” o sistema, que ainda não tem mecanismos para processar e dar vazão a tantos litígios.

Essa ânsia por justiça, que acabou por lentificar todo o processo do sistema judiciário; e, por dificultar o acesso à justiça e à informação em razão desses obstáculos, impede os indivíduos de exercerem a cidadania.

Transcrevemos trecho de voto do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira:

É certo que a globalização da economia e a modernidade apontam para um novo modelo de relação capital-trabalho e, com isso, não podemos relegar ao oblivio a necessidade de encontrarmos novas maneiras de tratarmos os contratos laborais, quer durante suas vigências, quer ao término dos mesmos e atingirmos o fim maior, qual seja, a paz social (AIRR – 7249100-84.2002.5.02.0900, 3ª T., Min. Rel. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julg. em 18.02.2009).

Impende salientar que o papel ministerial deve ser compreendido dentro de um contexto de seletividade e de especialização, sendo a discricionariedade dos assuntos de relevância social condição *sine qua non* de sua própria vitalidade, enquanto órgão ou agência estatal capaz de efetivamente contribuir para a solução de lesões a direitos fundamentais no trabalho de grande monta (CARELLI, 2006a, p. 55).

Dessa forma, o Ministério Público do Trabalho deve exercer um juízo discricionário para solucionar assuntos relevantes socialmente e desempenhar o papel educativo de inibir novas lesões.

É o caso das coordenadorias temáticas do MPT: COORDIGUALDADE (combate à discriminação a trabalhadores; inclusão nos ambientes de trabalho da pessoa com deficiência ou reabilitada; proteção da intimidade dos trabalhadores); CONAFRE (combate às fraudes nas relações de emprego); CODEMAT (defesa do meio ambiente do trabalho); CONATPA (trabalho portuário e aquaviário); CONAP (combate às irregularidades trabalhistas na administração pública); COORDINFÂNCIA (combate à exploração do trabalho da criança e do adolescente); CONALIS (defesa da liberdade sindical) e CONAETE (erradicação do trabalho escravo).

Leite (2010b, p. 157) destaca as principais áreas de atuação institucional do Ministério Público do Trabalho em defesa da ordem jurídico trabalhista:

- a) erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente, tendo sido criada, em novembro de 2000, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho Infantil e do Adolescente;
- b) combate a todas formas de discriminação no trabalho, em especial as de raça e gênero, sendo também implementada a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho;
- c) erradicação do trabalho escravo ou forçado e regularização do trabalho indígena;
- d) regularização

das relações de trabalho, por meio de audiências públicas que visam a orientar a sociedade e os administradores públicos para inúmeras temáticas, como o verdadeiro cooperativismo e a exigência constitucional do concurso público; e) defesa do meio ambiente do trabalho, mormente na área de segurança e medicina do trabalho.

A recomendação, p. ex., no âmbito dessa Instituição Ministerial, “tem sido utilizada em situações que demandem promoção de políticas públicas, como nos casos de combate ao trabalho infantil, discriminação no trabalho por motivo de raça, cor e sexo, na regularização do trabalho infantil, contratação de servidores públicos etc.” (LEITE, 2010b, p. 307).

Ainda sobre esse profícuo instrumento da promoção social, qual seja, a notificação recomendatória:

Constitui-se, pois, a Recomendação, técnica de atuação extrajudicial com o fim de obter da parte investigada a adoção de conduta adequada aos ditames legais, devendo ser devidamente fundamentada, justificando a necessidade de adoção de providências que apontar, buscando convencer o destinatário da sua exação e justeza.

[...]

Na prática, dada a credibilidade da instituição ministerial, vê-se que, geralmente, as recomendações são acatadas, no todo ou em parte, pelos destinatários, o que evidencia a efetividade da atuação extrajudicial do *Parquet* no sentido de levar a cabo o cumprimento da lei. (OLIVEIRA NETO, 2008, p. 88-89)

Oliveira Neto (2008, p. 69) destaca, ao discorrer a respeito das audiências públicas:

Veja-se a importância de eventos dessa natureza, ao mobilizar setores significativos da sociedade local com o objetivo de tratar sobre assunto de interesse coletivo, com vistas a garantir efetividade aos comandos constitucionais e legais pertinente ao tema em debate, sendo a participação do Ministério Público do Trabalho de notória significância.

Ou seja, é na função de articulador social que o MPT:

atua incentivando e orientando, como instituição observadora, os setores governamentais e não governamentais na execução de políticas públicas de elevado interesse social (CF, art. 127, *caput*), como as que têm por objeto a erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado ou escravo e de todas as formas de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idade, religião, inserção no mercado de trabalho da pessoa portadora de deficiência etc. (LEITE, 2010b, p. 128)

Os novos ares que oxigenaram o Ministério Público do Trabalho acabaram por alcançar também os Juízes do Trabalho, quando esses se depararam com a nova atuação dos Procuradores do Trabalho, conforme analisa a Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul (2006, p. 72).

A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

O Ministério Público do Trabalho, na nova função promocional, possui um maior ativismo institucional e imprime à sua ação um caráter ético-pedagógico, induzindo os empregadores e os trabalhadores, com a liderança conferida pelo seu papel, a um maior envolvimento com a resolução dos conflitos laborais.

Sobre essa conscientização daqueles que empregam, citamos Moreira (2009, p. 31):

Destacam-se, ainda, as atividades voltadas à conscientização dos empregadores no tocante ao tema [discriminação], promovidas por entidades públicas e privadas como, por exemplo, as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho, na promoção de interesses.

A partir dessa atuação do MPT, que tem credibilidade junto à sociedade brasileira, a negociação tende a ser mais respeitosa entre a empresa e seu empregado, maximizando-se o alcance do objetivo de qualquer pretensão, de forma eficiente e eficaz, sem proposição de qualquer ação.

Inclusive, quando o MPT se mostra presente, há um maior respeito pelo sindicato. Consoante Carelli (2006b, p. 48):

a atividade investigatória do Ministério Público do Trabalho, e o novo espaço público aberto pela ação extrajudicial do "parquet", trazem como consequência colateral o fortalecimento das tradicionais ações sindicais. Assim, pode-se afirmar que a mera existência desse espaço público de resolução de conflitos, ou ainda, de defesa e resguardo de direitos, acaba por refletir positivamente na atuação sindical, ao invés de tomar seu espaço e suas funções.

Sobre a necessidade de um modelo não adversarial e belicoso de negociação, mencionamos Azevedo (2001, p. 3):

Nesse contexto, surge a necessidade de adequação do operador direito ao novo paradigma proposto nesse sistema processual. Mostra-se necessário o trabalho de um operador do direito que tenha as habilidades necessárias para efetivar esses processos autocompositivos. Criou-se a necessidade de promotores, procuradores e advogados que compreendam o modelo não adversarial e belicoso da negociação – modelo esse em que uma proposta (ou exigência) apresentada de maneira agressiva pode significar o fim de um processo de negociação e no qual um diálogo cooperativo em que se ressaltam ganhos para ambas as partes pode efetivar o processo de per si. Assim, e.g., estando o membro do Ministério Público em desacordo com a atuação de certo administrador público no que concerne a gestão de hospital, pode-se afirmar ser fundamental ao correto (e, portanto, eficiente) desenvolvimento profissional que sejam estudadas e aplicadas técnicas de negociação antes da propositura de uma ação civil pública.

Mauricio Godinho Delgado (2009, p. 77) faz uma importante análise sobre a relação do direito do trabalho com uma área essencial de atuação do MPT, qual seja, os direitos humanos:

a conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, evoluindo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural -, o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego, normatizado pelo Direito do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho “persegue a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis na seara trabalhista [...] atuando na sociedade em meio à conflitiva relação trabalho/capital, visando à efetividade dos direitos humanos e à promoção da Justiça Social” (OLIVEIRA NETO, 2008, p. 21).

A complexificação do mundo do trabalho e a pluralidade que emerge da sociedade contemporânea exigem a utilização de modernas técnicas de resolução de litígios. A articulação social é uma delas, e deve ser mais utilizada na proteção ao trabalho como direito fundamental.

É o que leciona Carlos Henrique Bezerra Leite (2010b, p. 92):

Eis a profunda e radical transformação do papel que o Ministério Público, como órgão do Estado, passa a assumir com a nova ordem jurídica constitucional, tornando-se, ele próprio, o principal agente de promoção dos valores e direitos situados no vértice do ordenamento jurídico.

Avulta destacar que Canelutti nos traz o sentido figurado do conflito, comparando-o a um iceberg, porque somente a pontinha do conflito pode ser

resolvida pelo judiciário – a pontinha é a lide jurídica, que está no campo dos conflitos objetivos. A ponta de baixo pode ser chamada de lide sociológica, que abrange quase a totalidade das emoções e sentimentos envolvidos, encontrando-se no campo dos conflitos subjetivos.

O grande problema, nesse contexto, é que o conflito não é formado apenas por questões objetivas. Normalmente, ele vem permeado de elementos subjetivos, que formam a chamada lide sociológica. Resolvendo apenas a lide jurídica, não se resolve o conflito como um todo, apenas uma parte dele, o que acaba gerando descontentamento entre os envolvidos.

Para que haja a verdadeira pacificação social, é preciso que se resolva o conflito como um todo, ou seja, é necessário que se enfrente tanto a lide jurídica como a lide sociológica. Deve-se, portanto, resolver os conflitos que as partes requereram objetivamente, bem como aqueles conflitos subjetivos que estão contidos em seus sentimentos e emoções.

Quando o Ministério Público do Trabalho age como promotor de interesses, é mais provável que se resolva os conflitos subjetivos do que no campo judicial, em que o desgaste é maior.

A jurisdição é o meio ordinário de solução de conflitos, contudo ela não tem obtido efetividade quando do enfrentamento da lide sociológica. Percebe-se que as decisões do Judiciário não eliminam relações sociais. O “Judiciário está mais aparelhado para oferecer soluções que resolvem disputas, mas não está apto a fornecer maneiras de administrar conflitos” (LEVY, 2009, p. 8).

O procedimento extrajudicial em estudo consegue alcançar celeridade, informalização, descentralização, eficiência e pragmaticidade, sem olvidar de buscar sempre uma solução justa e ética. A atuação promocional propicia, ao mesmo tempo, a defesa dos direitos humanos, a cultura da pacificação de conflitos e a difusão da cultura da paz.

Além disso, as empresas e o Estado evitam custos com um processo judicial e previnem a formação de um passivo trabalhista, bem como a sociedade ganha com a solução rápida de um problema social. Levy (2009, p. 38) ressalta que o

“desenvolvimento e a difusão de meios alternativos de tratamento de conflitos são recomendações das Nações Unidas (Resolução nº 26 de 28 de julho de 1999)”.

O Professor Antonio Carlos de Araújo Cintra (2008, p. 32-33), ao discorrer sobre os meios alternativos de pacificação social, doutrina que

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a *ruptura com o formalismo processual*. A *desformalização* é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de *celeridade*. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a *gratuidade* constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a *delegalização*, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não jurisdicionais (...).

Sales (2008, p. 1) tem entendimento semelhante:

Com o processo de redemocratização do Brasil, a Constituição de 1988 reconheceu a importância da participação da sociedade nas decisões políticas, individuais e coletivas. Reconheceu também, a importância da concretização dos direitos fundamentais, do valor da dignidade humana e da resolução pacífica dos conflitos, norteando e fundamentando instrumentos de solução de controvérsias que valorizem o ser humano, que incentivem a sua participação na solução de conflitos individuais e coletivos, que estimule o diálogo pacífico.

Carlos Henrique Bezerra Leite, citado por Oliveira Neto (2008, p. 27), afirma que os instrumentos de atuação não processual contribuem para:

- a) a prevenção e solução pacífica dos potenciais conflitos (metaindividuais) trabalhistas;
- b) a celeridade e economia da prestação jurisdicional, na medida em que desafoga o aparelho judiciário;
- c) o acesso democrático dos trabalhadores aos direitos sociais durante a vigência do contrato de trabalho, já que, via de regra, tais direitos só se lhe são garantidos individualmente, pela via judicial, quando, na maioria das vezes, já se encontram desempregados, etc.

Essa contribuição fica mais clara com a exposição de Ferreira (2009, p. 39), *ad litteram*:

Vive-se um momento onde o Poder Judiciário, em suas diferentes instâncias divisões está sobrecarregado, não vencendo a demanda de trabalho que lhe é posta, resultando disso a insatisfação da população em decorrência da morosidade processual, que causa, muitas vezes, prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação às partes. Basta que se atente para a duração de um

processo trabalhista, que se utilizados todos os recursos cabíveis, em média, como é notório, terá uma duração de aproximadamente seis ou sete anos. Isso porque todo um ordenamento processual lhe defere prazos mais curtos, e o sistema se assenta no princípio da celeridade processual, em virtude da natureza alimentar do litígio. Os anos se passaram, poucos foram os investimentos para aparelhar o judiciário, não se conscientizou a população acerca das formas alternativas de solução de litígios, e a justiça, de um modo geral, vive um verdadeiro colapso, fato conhecido por qualquer cidadão brasileiro, em virtude da sobrecarga de processos.

Numa análise econômica do fato e dos instrumentos de atuação – relação custo/benefício – frise-se que:

não se afasta o processo judicial da função pública de composição de controvérsias – por outro lado, se criam novos mecanismos paraprocessuais para o atingimento de escopos próprios. Na medida em que esse novo paradigma de exercício profissional se desenvolve, lentamente se criam novos princípios ou preceitos fundamentais que aderem ao sistema para lhe garantir efetividade (e.g. atualmente fala-se no princípio da eficiência processual, segundo o qual um operador do direito deve ponderar qual processo compositivo deve ser adotado para uma dada disputa visando a otimização do resultado e a redução de custos operacionais). (AZEVEDO, 2001, p. 8).

A adoção de mecanismos alternativos tem-se mostrado adequada à solução dos conflitos, como é o caso da atuação promocional dos Procuradores do Trabalho. E como no Direito do Trabalho devemos observar a garantia do pleno emprego (art. 170 da Constituição) e a continuidade da relação empregatícia, fundamental o estímulo do agir que preserve/conserva o contrato, inibindo a sua terminação.

Ao se atingir o cerne sociológico, conforme vimos, há uma maior proteção ao emprego decente e à sua manutenção – lastro concreto da dignidade da pessoa humana (art. 1º da Constituição). O MPT, assim, age na preservação das relações de trabalho.

Acerca disso é a lição de Oliveira Neto (2008, p. 70):

Todas essas atividades, e outras mais que não se mencionam neste trabalho, revelam o papel de articulador social exercido pelo Ministério Público do Trabalho, constituindo-se em atuação que fomenta cidadania e promove a efetividade na aplicação da lei, sendo, inclusive, previstas nos regimentos internos das coordenadorias temáticas do MPT.

Pereira Júnior (2008, p. 1), ao tratar da promoção dos interesses submergidos, registra que

o meio de se tutelar interesses a partir da conotação ora vislumbrada traduz-se, nos dias de hoje, em importante orientador social de todo o universo interpessoal (trabalhista), a dar-lhes principalmente estabilidade se se insurgirem com ares de colisão. Tal função promocional de carácter pedagógico-preventivista, que dá roupagem às incumbências do Ministério Público como um todo junto à sociedade – na busca do estancamento de lesões e/ou ameaças aos direitos e interesses mais relevantes que lhes digam respeito –, pode vir a lume e alçar a legalidade consciente entre os cidadãos a níveis satisfatórios de observância, sem que seja necessário fazer uso de todo o aparato que move o sistema judiciário (VILLELA, 2008).

[...]

O fenômeno que germina afeição de controvérsia jurídica dá azo também à função promocional do Ministério Público como defensor dos interesses relevantes da sociedade. Com isso se poderá a ela ofertar garantia de que suas aspirações estarão sendo discutidas, estreadas e muito bem salvaguardadas pelo MP, sem que haja a necessidade de se fazer uso da máquina judiciária, que, de há muito, se ressentido de vigor para dar a cada um, em tempo hábil, o que lhe é devido.

Demonstrou-se, acima de tudo, a viabilidade da inserção prática de um meio extrajudicial de composição de conflitos decorrentes de relações trabalhistas, através das técnicas apresentadas.

Isso sem falar da potencialização nas outras formas de atuar administrativamente, como a composição de conflitos. A promoção de interesses, com a maior conscientização de todos os atores do universo trabalhista, facilita a obtenção de acordos extrajudiciais, que prescindem de homologação quando formalizados perante o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 34 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, textualmente:

OJ-SDC-34 - ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. Inserida em 07.12.1998. É desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art. 614 da CLT e art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

Vê-se, ainda, que para uma maior eficácia na promoção de interesse, é necessária a expansão do MPT, através do processo de interiorização, com instalação de mais Ofícios em cidades polo (Procuradorias do Trabalho nos Municípios), aproximando a Instituição dos trabalhadores e das suas entidades

representativas, das realidades locais, dos gestores públicos municipais e dos outros agentes públicos que atuam no interior do País.

Sobre a interiorização, Oliveira Neto (2008, p. 24) afirma que:

É certo que a proximidade do membro do Ministério Público do Trabalho com essas comunidades do interior do País tem desencadeado o emergir de uma demanda reprimida, proporcionando uma tomada de consciência maior por parte dos cidadãos trabalhadores no que se refere aos seus direitos.

Ademais, não se poderia mais conceber que a estrutura do Ministério Público da União, e aqui, mais especificamente, a do Ministério Público do Trabalho, restasse concentrada nas Capitais, insuficiente para atender às novas demandas da sociedade, mormente à nova feição conferida ao Parquet a partir da CF/88 e da LC n. 75/93.

O autor *supra* (2008, p. 101) acrescenta que:

A realidade dos Ofícios do Parquet laboral, instalados, em regra, em cidades-pólo, mas com circunscrição abrangendo diversos municípios, aproxima o procurador do trabalho dos promotores de justiça e dos procuradores da república, possibilitando integração e até parcerias no campo da atividade investigativa, com troca de informações e investigação em várias frentes, conforme o campo de atuação de cada ramo do MP.

Não se pode olvidar, por fim, da presença do princípio da publicidade na atividade de articulação social, pois “somente com transparência que a instituição será realmente democrática, em seu sentido mais amplo, de órgão estatal que existe em função e com participação e controle da sociedade” (CARELLI, 2006a, p. 52).

5 CONCLUSÃO

Observou-se, durante toda a pesquisa, que o Ministério Público do Trabalho faz um valoroso trabalho administrativamente, o que não é muito difundido na sociedade e também no mundo acadêmico do Direito.

Como visto nesta monografia, o MPT exerce função de extrema importância, como garantidor da ordem jurídica, do regime democrático e também dos interesses da sociedade.

Atualmente, são enormes as pressões requerendo o afrouxamento da proteção conferida aos trabalhadores. A atuação do *Parquet* trabalhista como promotor social, na nova ordem econômica, é um dos caminhos para o reequilíbrio de conflitos laborais, sem que se acabe com a proteção da parte mais fraca na relação de trabalho.

Após dedicar-se ao estudo do assunto aqui deslindado, algumas conclusões foram inevitáveis.

Com relação à atuação extrajudicial, conclui-se que o Ministério Público do Trabalho destaca-se na defesa da ordem jurídica trabalhista, contribuindo para o resgate da dignidade do trabalhador e para a valorização de sua humanidade.

O MPT, por ser um órgão extrapoder (menos vulnerável a interferências externas), aproveitou a independência funcional que lhe foi dada pela Constituição da República e se transformou no defensor do trabalhador, como resultado do clamor social, e dos direitos humanos, influenciado pelo constitucionalismo.

A nova função promocional do Ministério Público (agente de articulação social), no âmbito fora do meio processual, é importante no fomento da cidadania e na promoção do respeito e cumprimento das leis.

Todas as funções próprias de “ombudsman” são exercidas pelo Ministério Público do Trabalho, merecendo destaque a defesa extrajudicial dos direitos transindividuais, sociais e individuais indisponíveis.

Não é suficiente e razoável apenas reprimir e impor sanções às empresas que não cumprem a legislação trabalhista. Temos que nos aproximar dos cidadãos, tanto empregados quanto empregadores, no sentido de orientar e esclarecer sobre os serviços oferecidos e a forma de atender às condições legais.

Assim, para o reequilíbrio das tensões laborais, não é suficiente o controle repressivo, sendo de fundamental importância a ampliação do controle preventivo, que se mostra mais persuasivo no tocante à cultura e à educação dos empregadores.

Para que haja a verdadeira pacificação social é preciso que se resolva o conflito como um todo, ou seja, é preciso que se enfrente tanto a lide jurídica como a lide sociológica. Percebeu-se que a atuação extrajudicial na promoção social é também capaz de resolver a base do iceberg (lide sociológica).

De mais a mais, busca-se, com a difusão do tema, diminuir as demandas na órbita da Justiça do Trabalho, ao disponibilizar mais um meio legal de prevenção ou resolução dos litígios e ainda garantir aos envolvidos o atendimento do princípio constitucional da celeridade.

Dessa forma, parece claro a relevante função institucional da promoção de interesses, destacando-se por sua natureza interdisciplinar, preventiva e pedagógica, quando aliada a um amplo domínio das técnicas de resolução extrajudicial dos conflitos, atingindo o cerne sociológico da lide trabalhista.

Nesse contexto, devem os Procuradores do Trabalho defender o respeito à dignidade do homem, como ser que se constrói e se revela com seu labor, evitando, sempre que possível, a via judicial.

Ademais, deve-se expandir o Ministério Público do Trabalho brasileiro, através do processo de interiorização, para que mais pessoas sejam beneficiadas e conscientizadas.

Dessa forma, a atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho promove o reequilíbrio das tensões laborais na medida em que, por meio de um amplo domínio da promoção de interesses, atinge o cerne sociológico das lides trabalhistas e atende ao princípio da celeridade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Ressalte-se, por fim, que este trabalho não se esgota por aqui, dado que a busca pelo conhecimento é uma atividade incessante, ininterrupta e sempre uma oportunidade alvissareira de crescimento e melhoramento pessoal.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008, 373 p.

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito do trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, 626 p.

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **CLT e súmulas do TST comentadas**. São Paulo: Rideel, 2010, 1018 p.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social**. [entre 2009 e 2012]. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=%22fun%C3%A7%C3%A3o%20promocional%22%20ministerio%20p%C3%BAblico&source=web&cd=2&cad=rja&ved=0CCkQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.mp.mg.gov.br%2Fportal%2Fpublic%2Finterno%2Farquivo%2Fid%2F9990&ei=37uKUNGSO5OW8gTL6oCgDg&usg=AFQjCNFwc3ynCQYEB2r2749eInj3Zr-L-g>>. Acesso em 26 out. 2012.

ALMEIDA, G. A. de; JÚNIOR, J. S.; GONÇALVES, S. A. **Audiência pública: um mecanismo constitucional de fortalecimento da legitimação social do Ministério Público**. Revista MPMG jurídico, ano I, n. 5, 2006. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=%22fun%C3%A7%C3%A3o%20promocional%22%20ministerio%20p%C3%BAblico&source=web&cd=3&cad=rja&ved=0CC4QFjAC&url=https%3A%2F%2Faplicacao.mp.mg.gov.br%2Fxmlui%2Fbitstream%2Fhandle%2F123456789%2F959%2F1.1%2520Audi%25C3%25AAncia%2520P%25C3>>

%25BAblica.pdf%3Fsequence%3D1&ei=37uKUNGSO5OW8gTL6oCgDg&usg=AFQjCNFZZnv1vDcmEs7ySs77rp05XC72Bg>. Acesso em: 26 out. 2012.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012, 2037 p.

AZEVEDO, André Gomma de. **O processo de negociação**: uma breve apresentação de inovações epistemológicas em um meio autocompositivo. Brasília, 2001. Disponível em: <<http://gesan.ndsr.org/docmanualespecializacao15Processodenegociacao.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, 573 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n°s 1/1992 a 70/2012 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n°s 1 a 6/1994. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, 456 p.

CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. A corrupção na Administração Pública no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 176, 29 dez. 2003a. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4657>>. Acesso em: 28 ago. 2012.

_____. **O Estado, as relações de trabalho e o papel do Ministério Público do Trabalho**. Curitiba: Genesis, 2003b, 258 p.

_____. O Ministério Público no Brasil e na Argentina. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 218, 9 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4800>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

_____. O Ministério Público, "ombudsman", defensor do povo ou função estatal equivalente, como instituição vocacionada para a defesa dos direitos humanos: uma tendência atual do constitucionalismo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/279/o-ministerio-publico-ombudsman-defensor-do-povo-ou-funcao-estatal-equivalente-como-instituicao-vocacionada-para-a-defesa-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 set. 2012.

_____. **O significado do Ministério Público na prevenção e combate dos desmandos na Administração Pública brasileira**: um estudo crítico-discursivo. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais). Buenos Aires: Universidad del Museo Social Argentino, 2002, 258 p.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda (Coord.). **Ministério Público do Trabalho como instância extrajudicial de solução de conflitos e os sindicatos**. CEDES, IUPERJ e ESMPU. Rio de Janeiro: Cadernos CEDES, n. 7, 2006a, 57 p. Disponível em: <<http://www.soc.puc-rio.br/cedes/PDF/06novembro/PesquisaESMPMPT.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda e VALENTIM, João Hilário. O Ministério Público do Trabalho como instância extrajudicial de solução de conflitos: MPT e sindicatos. **Escola Superior do Ministério Público da União**. Rio de Janeiro: Cadernos CEDES, 2006b, 56 p. Disponível em: <<http://www.soc.puc-rio.br/cedes/PDF/cadernos/cadernos%207%20-%20PesquisaESMPMPT.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2012.

CASTELLARI, Fernanda Lauren Bonilha. As vantagens da utilização da arbitragem para desafogamento do Judiciário trabalhista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 844, 25 out. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7468/as-vantagens-da-utilizacao-da-arbitragem-para-desafogamento-do-judiciario-trabalhista>>. Acesso em: 12 set. 2012.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008, 384 p.

CRETELLA JÚNIOR, José. **1.000 perguntas e respostas de direito do trabalho e de processo do trabalho**: para as provas das Faculdades de Direito, para os exames da OAB. Rio de Janeiro: Forense, 2008, 142 p.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009, 1344 p.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**. Brasília: Consulex, 2004, 472 p.

FERREIRA, Alúcio Henrique e CALIMAN, Elaine Valéria. **A arbitragem no processo do trabalho**. Revista F@pciência, v. 3, n. 3, Apucarana, 2009, p. 30 – 40.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, 546 p.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (Org.). **Dicionário compacto jurídico**. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2006, 248 p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A Legitimação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses individuais homogêneos**. Rev. TST, Brasília, vol. 67, n. 3, jul/set 2001. Disponível em: <http://www.3.tst.jus.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_67/67_3/revtst_67-3_69a77.pdf>. Acesso em: 10 out. 2012.

_____. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010a, 1310 p.

_____. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010b, 581 p.

LEVY, Maurício Rodrigo Tavares. **Mediação de conflitos trabalhistas e promoção de direitos humanos**. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009, 143 p.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2007, 472 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006, 972 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, 956 p.

MOREIRA, Jeane de Castro. **Discriminação nas relações de trabalho**. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito e Processo do Trabalho). Niterói: Universidade Cândido Mendes, 2009, 44 p.

MUNIZ, Deborah Lúcia Lobo. **A mediação como facilitadora do acesso à justiça e ao exercício da cidadania**. Revista Jurídica da UniFil, Ano I, n. 1, 2004. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/01/Revista%20Juridica_01-6.pdf>. Acesso em: 15 out. 2012.

OLIVEIRA NETO, Raimundo Dias de. **Ministério Público do Trabalho: atuação extrajudicial**. São Paulo: LTr, 2008, 136 p.

PEREIRA JÚNIOR, César Cristiano. **Tutela do trabalho no período eleitoral: o mesário como núcleo da controvérsia**. Resenha cultural, v. 15, 2008. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impresas/integra/arquivo/2012/junho/artigos/tutela-do-trabalho-no-periodo-eleitoral-o-mesario-como-nucleo-da-controversia/index3e4d.html?no_cache=1&cHash=615bf3a58b795b3dbaff6d1c313893e7>. Acesso em: 10 out. 2012.

PRT em revista. Ano 1. n. 1. Fortaleza: vt, 1998, 45 p.

Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul. Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, n.1. Porto Alegre: PRT4, 2006, 266 p.

SALES, L. M. de; LIMA, M. M. B; ALENCAR, E. C. O. de. **A mediação como meio democrático de acesso à justiça, inclusão e pacificação social – A experiência do projeto casa de mediação comunitária de Parangaba**. XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.gajop.org.br/justicacitada/wp-content/uploads/fala-sobre-o-estado-do-Ceara-A-MEDIAÇÃO-COMO-MEIO-DEMOCRÁTICO-DE-ACESSO-À-JUSTIÇA.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2012.

SANTOS, J. C. dos; PIERI, L. de; RIZZI, P. P. C. **A relevância da audiência de conciliação na solução dos conflitos e na garantia da efetividade dos direitos.** XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/08_213.pdf>. Acesso em: 15 out. 2012.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho.** 5. ed. São Paulo: Método, 2008, 1069 p.

SOARES, Maria Alice Kehrle. **O Ministério Público brasileiro e o Estado democrático de Direito.** 19 jul. 2010. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigo/20100719105321598_direito-constitucional_o-ministerio-publico-brasileiro-e-o-estado-democratico-de-direito-maria-alice-kehrle-soares.html>. Acesso em: 22 ago. 2012.

UVO, Roberta Terezinha e BODNAR, Zenildo. **O Ministério Público na defesa extrajudicial do meio ambiente.** [entre 2005 e 2007]. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=%22fun%C3%A7%C3%A3o%20promocional%22%20ministerio%20p%C3%ABlico&source=web&cd=1&ved=0CCEQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.mp.sc.gov.br%2Fportal%2Fsite%2Fconteudo%2Fcao%2Fcmef%2Fartigos%2Fmp_defesaextrajudicial_meioambiente.doc&ei=37uKUNGSO5OW8gTL6oCgDg&usg=AFQjCNEuVhw2deb1mcYyy2Mn05_DuBIVRw>. Acesso em: 26 out. 2012.

VILLELA, Fábio Goulart. **Estudos temáticos de Direito do Trabalho para a magistratura e Ministério Público.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, 178 p.